

Memorando nº 11589/DCVA(VAPR)/2017

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Senhora ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Coordenação de Licitação de Concessão de áreas Grupo A – LALI – 2

Assunto: Revogação de processos licitatórios em andamento.

Ref.: PG-e nº 264/LALI-2/SEDE/2017 e
PG-e nº 265/LALI-2/SEDE/2017

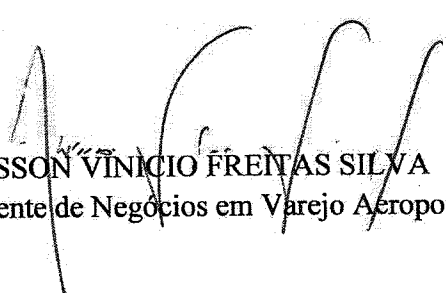
Trata-se de solicitação de REVOGAÇÃO de processos licitatórios PG-e nº 264/LALI-2/SEDE/2017 e PGe nº 265/LALI-2/SEDE/2017. Pesa a necessidade de registrar a impossibilidade da abertura do processo, considerando o histórico referente ao certame, as alegações trazidas nos recursos interpostos e a necessidade de se preservar os interesses da Infraero decorrente de fato superveniente, especialmente comerciais, refletidos na referida oferta, e ainda:

2. Considerando a implantação do Manual de Procedimentos de Processos - MPP - 13.01 (COM), que tem como objetivo estabelecer os procedimentos para credenciamento de interessados e para as concessões temporárias destinadas à exploração comercial e/ou institucional de ações eventuais e/ou promocionais.
3. Considerando a aplicação da Portaria nº 143/2017 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que disciplina a exploração comercial nos Aeroportos incluídos no Programa Nacional de Desestatização – PND ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos – PPI, estabelecendo o prazo máximo de concessão de uso de área, limitando o prazo de vigência dos contratos comerciais a 24 meses.
4. Destaca-se a regra contida no contrato de concessão dos aeroportos de Porto Alegre, Florianópolis, Salvador e Fortaleza a respeito da formalização de contratos comerciais pela Infraero, *“a partir da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, a celebração de novos contratos, bem como a renovação e/ou aditamento de contratos existentes entre a Infraero e terceiros para contratação de serviços ou autorização de atividades comerciais, deverão ser encaminhados para aprovação da Concessionária”*.
5. Sob o ponto de vista do investidor, tendo em vista que a análise técnica de mercado não evidencia vantagem na concessão, é razoável supor que a perspectiva de obter uma rede de negócios se fragiliza, considerando que a aplicação das regras contidas nos itens 2 e 3 acima, descaracteriza o modelo “licitação em rede”, vez que seu princípio encontra-se vinculado ao cumprimento de objetivo estratégico empresarial, relacionado a integração entre as dependências da Infraero.

CONTINUAÇÃO

Memorando n.º 11589/VAPC/2017

6. Diante de todo exposto, esta Superintendência requer a REVOGAÇÃO dos referidos certames, encaminhando para as devidas deliberações em conformidade com os procedimentos legais, e se respeitando as devidas competências.



ALISSON VINICIO FREITAS SILVA
Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário

cc:
LAAA-1=1
SJA/VAPR